



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10480.728761/2014-31  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.034 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de abril de 2016  
**Matéria** IRRF  
**Recorrente** JOAO LIBERATO PEREIRA DE MELO NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IRRF. DEPÓSITO JUDICIAL. INOCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO NO PERÍODO PLEITEADO.

Não é possível a compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 13/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que negou provimento à impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 04/08/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício de 2012, ano-calendário 2011, na qual foi constatada a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte pelo titular, no valor de R\$ 9.835,86 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos), referente à fonte pagadora Fundação Chesf de Assistência e Seguridade Social (FACHESF).

Constou da mencionada Notificação que: *o valor informado como retido na fonte se referiu a depósitos judiciais incidentes sobre rendimentos sub judice. Caso o interessado ganhe a ação, o IRRF será recebido judicialmente. A restituição do IRRF mediante a Declaração Anual de Ajuste implicaria no recebimento em duplicidade dos mesmos valores.*

Inconformada com a notificação apresentada, a contribuinte, em sede de impugnação, aduziu, em síntese, que:

*a) durante o período de tramitação da ação, o valor do IRRF foi depositado em juízo. Esta ação transitou em julgado no dia 21/07/2014, com baixa definitiva. Alega também que ainda não foram efetuados os cálculos da liquidação da sentença para determinar o montante a ser restituído ao autor. Entretanto, afirma que uma parte do valor do IR Fonte que está depositado em juízo será revertido em favor da União. Aduz que a Justiça Federal considerou como tributados em duplicidade apenas os valores dos complementos de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas pelo contribuinte entre 1989 e 1995, quando tais aportes ao fundo previdenciário não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda;*

*b) informa ainda que foi acometido de neoplasia maligna da pele, conforme documentos em anexo, fato reconhecido pela perícia médica do INSS e, portanto, teria direito à isenção do imposto, tal qual definido em lei. - por este motivo, apresentou declarações retificadoras para os anos de 2009 a 2012, informando como isentos todos os proventos recebidos a partir de março/2009, tanto do INSS, quanto da Fachesf, pleiteando a compensação do IR retido na fonte que a Fachesf depositou em juízo;*

*c) observa que a fiscalização não questiona os valores que o contribuinte informou como isentos em função de moléstia grave, mas pela possibilidade de recebimento de restituição em duplicidade. Conclui que a questão a ser decidida consiste na possibilidade ou não de se compensar o imposto retido de 2009 a 2012;*

*d) já há trânsito em julgado no sentido que não são tributáveis os valores da complementação de aposentadoria recebidos, quando decorrentes das parcelas de contribuições efetuadas pelo autor entre 1989 e 1995. Assim, uma parcela do depósito será convertida em renda da União;*

*e) por outro lado, embora ocorra uma coincidência parcial de pedidos, o fundamento utilizado nas duas situações é distinto. Na esfera judicial o contribuinte pleiteou a não incidência do imposto sobre seus complementos de aposentadoria alegando que eles já haviam sido tributados. Na esfera administrativa, a retificação das declarações com a reclassificação dos proventos como isentos baseou-se na existência de moléstia grave, da qual é portador, fato este que é incontroverso;*

*f) entende que a isenção motivada pela moléstia especificada em lei prevalece sob a questão judicial;*

*g) não merece prevalecer o argumento da Fiscalização para negar a compensação do imposto retido na fonte, pois não há restituição em duplicidade porque o contribuinte não recebeu de volta os valores que lhe foram descontados. Remete-se ao prazo prescricional existente para o pedido de restituição, a fim de não perder o prazo para exercer seu direito à restituição.*

Destaca-se que foi solicitada informação fiscal à autoridade lançadora a fim de esclarecer a situação dos depósitos judiciais efetuados pelo interessado, nas qual consta que os depósitos judiciais permanecem à disposição do juízo, ainda não estando convertidos em renda, nem devolvidos ao contribuinte, conforme consultas anexadas aos autos, fl. 50 e seguintes.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento do Rio de Janeiro I negou provimento à impugnação entendendo pela inexistência de direito creditório, com a seguintes considerações:

*a) a partir do ano do exercício de 2010, quando foi incluída uma nova ficha denominada "Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoas Jurídicas com exigibilidade Suspensa", os respectivos valores a serem preenchidos têm caráter meramente informativo e não integram os cálculos do ajuste anual do IRPF;*

*b) resta evidenciado que houve, de fato, a indevida inclusão pelo contribuinte em sua DIRPF do IRRF e dos respectivos rendimentos cuja tributação está sendo discutida judicialmente;*

*c) nos termos da SCI n.º 9, de 18 de maio de 2013, não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF;*

*d) verifica-se que, nesta instância administrativa, não cabe a discussão da natureza dos rendimentos, eis que já foi discutido na esfera judicial e na própria DIRF entregue pela Fachesf já consta que o crédito tributário está com exigibilidade suspensa, em função da existência de ação judicial;*

*e) na DIRF consta também que o sujeito passivo é portador de moléstia grave, a partir da competência 10/2012, conforme laudo médico apresentado, e o rendimento não consta nem como tributável;*

*f) os valores dos rendimentos do IRRF relativos à fonte pagadora FACHESF devem ser excluídos do ajuste anual do IRPF, ressaltando-se que caberá à unidade competente da SRFB dar o devido cumprimento ao comando expedido pelo Poder Judiciário.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual o contribuinte teceu as seguintes alegações:

*a) que a isenção a que tem direito o contribuinte, sobre seus proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2012, por ser portador de moléstia grave especificada em lei, prevalece sobre a não incidência parcial determinada pela Justiça Federal por força da decisão proferida no processo n.º 0014913-30.2006.4.05.8300;*

*b) que não existem razões jurídicas para impedir a compensação do IR Fonte depositado em juízo, uma vez que a retificadora onde tal valor foi informado somente foi transmitida após o trânsito em julgado da ação judicial;*

*c) que não ocorreu ainda qualquer restituição de imposto de renda ao requerente em função do processo judicial, fato que afasta a duplicidade de restituição invocada pela autoridade lançadora para glosar a compensação de IR Fonte informada nas declarações retificadoras;*

*d) que a quantia a ser restituída neste processo é líquida e certa, haja vista o pedido de conversão em renda da União dos depósitos judiciais efetuados, bem como da renúncia da execução judicial do referido ano;*

*e) que o contribuinte enquadra-se no estatuto do idoso;*

*f) que todas as provas necessárias ao julgamento desta lide já estão com a Receita Federal no dossiê n.º 10020000012/0714-03;*

*g) assim, requereu a reforma do acórdão n.º 12-75972 para que seja restabelecido o valor da restituição apurada na declaração retificadora do exercício de 2013, ano-calendário de 2012.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

A controvérsia em questão se restringe à glosa da compensação do IRRF no valor de R\$ 9.835,86 (nove mil oitocentos e trinta e cinco reais e oitenta e seis centavos).

Como anteriormente relatado, houve a tramitação da ação ordinária n.º 0014913-30.2006.4.05.8300, impetrada perante a 2ª Vara da Justiça Federal, Seção Judiciária de Pernambuco, na qual consideraram-se tributados em duplicidade apenas os valores dos complementos de aposentadoria decorrentes de contribuições vertidas pelo contribuinte entre 1989 e 1995, quando tais aportes ao fundo previdenciário não podiam ser deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de modo que o contribuinte teve êxito parcial em seu pleito.

Salienta-se que, durante o período de tramitação da ação, o valor de IRRF foi depositado em juízo, sendo que a ação transitou em julgado em 21/07/2014, sem atualmente constar informação relativa aos cálculos da liquidação de sentença para a determinação do montante a ser restituído ao contribuinte.

Não obstante a situação narrada, o contribuinte apresentou declarações retificadoras para os anos de 2009 a 2012, informando como isentos todos os proventos recebidos a partir de março de 2009 (provenientes do INSS e da Fachesf) e **pleiteando, após o trânsito em julgado da decisão judicial, a compensação do IR retido na fonte que a Faschesf depositou em juízo.**

A fiscalização, por sua vez, não questionou os valores informados pelo contribuinte como isentos por moléstia grave, mas fundamentou a notificação dispondo que *o "valor informado como retido na fonte se referiu a depósitos judiciais incidentes sobre rendimentos sub judice. Caso o interessado ganhe a ação, o IRRF será recebido judicialmente. A restituição do IRRF mediante a Declaração Anual de Ajuste implicaria no recebimento em duplicidade dos mesmos valores".*

Assim, na esfera judicial o contribuinte pugnou pela não incidência do imposto sobre seus complementos de aposentadoria alegando que eles já haviam sido tributados; e, na esfera administrativa, solicitou a retificação das declarações com a reclassificação dos proventos como isentos, tomando como base a existência de moléstia grave, da qual é portador, conforme documentação anexa (laudo médico oficial - data de início da doença em 11/03/2009).

Nesse contexto, tendo em vista a motivação da glosa, as alegações do contribuinte, bem como o disposto no art. 74 da Lei 9.430/96 (*Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão*), deve ser mantida a glosa referente à compensação indevida, pois, quanto realizada a compensação, a ação judicial ainda encontrava-se em trâmite e os depósitos não haviam sido convertidos em renda para a União.

Assim, diante da impossibilidade de compensação de valores que se encontrem *sub judice* e com exigibilidade suspensa, não assiste razão ao recorrente.

Assim, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

CÓPIA